

NO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 10 de 10 2001
23 de 10 de 10 2001
Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 712 /2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação à Secretaria da Segurança Pública para que as empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores possam operar no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores ficam sujeitas à comunicação e registro na Secretaria da Segurança Pública, para que possam operar no Estado da Paraíba, conforme o inciso II, art. 14 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º Compete à Divisão de Polícia Administrativa da Secretaria da Segurança Pública, receber a comunicação e efetuar o registro das empresas especializadas em:

I - vigilância armada ou desarmada, bem como, transporte e guarda de valores que prestem serviços a instituições financeiras ou a outros estabelecimentos;

II – ministrar cursos de formação de vigilante.

§ 1º Da comunicação deverá constar cópia autenticada da autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça por intermédio de seu órgão competente.

§ 2º No ato da comunicação deverá ser juntada cópia autenticada de todo o processo de concessão da autorização de que trata o §1º deste artigo.

Art. 3º Cabe à Divisão de Polícia Administrativa da Secretaria de Segurança Pública, no exercício regular do Poder de Polícia, interditar preventivamente as empresas especificadas no artigo 2º desta lei, quando flagradas funcionando sem a observância da comunicação de que trata o inciso II, art. 14, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Aprovado em ÚNICO Turno

Em 201 06 1 2002

1.º Secretário

§ 1º A interdição será procedida através de auto circunstanciado e encaminhado com o relatório ao Departamento de Polícia Federal, objetivando apurar as infrações prevista na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 2º A Divisão de Polícia Administrativa poderá solicitar apoio às Superintendências Regionais de Polícia Civil com o objetivo de tornar mais eficiente a operacionalização desta lei.

Art. 4º Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, 16 de outubro de 2001.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



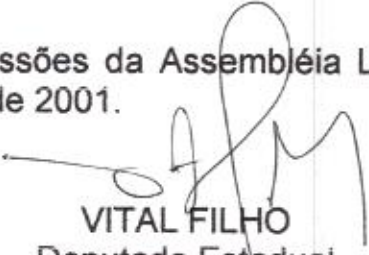
Cresce, sem qualquer controle, em toda a Paraíba, o funcionamento de empresas de vigilância e segurança de forma clandestina. São pessoas sem qualquer formação técnica e de procedência duvidosa fundando verdadeiras milícias armadas, colocando em risco a segurança da sociedade.

Não raro, a imprensa notícia o envolvimento dos integrantes das "pseudas" empresas em espancamentos, furtos, roubos, homicídios e até latrocínios como aconteceu recentemente na cidade de Campina Grande, onde duas jovens foram violentadas e alvejadas a tiros de revólver, por um desses falsos vigilantes, ocasionando o óbito de uma delas.

A Lei Federal nº 7.102 de 20 de junho de 1983, preceitua no seu artigo 14, inciso II, que as Empresas Particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores devem comunicar à Secretaria da Segurança Pública que estão autorizadas pelo Ministério da Justiça para operar nos Estados em que estão baseadas. Logo, visa este Projeto de Lei disciplinar as condições em que esta comunicação deve ser apresentada e acolhida pela Secretaria de Segurança Pública.

Ao apresentar este Projeto de Lei, busco corrigir uma inobservância a um preceito legal; além de vislumbrar a integridade física e patrimonial das pessoas; pois, se algo não for feito com urgência, totalmente, haverá um acréscimo nas ocorrências policiais; envolvendo tais vigilantes clandestinos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 16 de outubro de 2001.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 712 sob o nº 712/01
Em 23/10/2001

P. Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/10/2001

P. Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/10/2001

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/10/2001

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 29/10/2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

ELMARIO COELHO
Em / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2001

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta Página (s).
Em / / 2001.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta Documento (s)
em anexo.
Em / / 2001.

Assessor



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data Link
20/06/1983 Referência



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art 3º - A vigilância ostensiva e a transporte de valores serão executados:

- I - por empresa especializada contratada; ou
- II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da

própria instituição ou de empresa especializada.

Art 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art 7º - O estabelecimento financeiro, que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III - interdição do estabelecimento.

Art 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único - Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;



- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnica;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I - conceder autorização para a funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos menciona dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros, quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem



disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 712/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação à Secretaria da Segurança Pública para que as empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores possam operar no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Vital Filho
RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano

PARECER Nº 823

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se pronunciar sobre o Projeto de Lei Nº 712/2001, de iniciativa do Deputado Vital Filho, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade da comunicação à Secretaria da Segurança Pública para que as empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores possam operar no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A matéria constou no Expediente desta Casa Legislativa, vindo a este órgão técnico, obedecendo a termos regimentais, para submeter-se à apreciação nesta Comissão e elaboração de parecer.

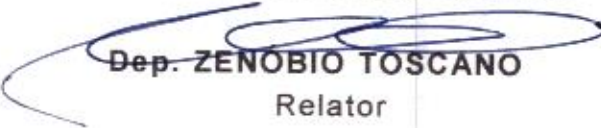
VOTO DO RELATOR

A matéria apresentada pelo nobre Deputado Vital Filho que, tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da comunicação à Secretaria da Segurança Pública para que as empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores possam operar no Estado da Paraíba, se incorpora dentre aquelas matérias de iniciativa do parlamentar, inexistindo qualquer empecilho de ordem constitucional ou regimental que possa obstaculizar a tramitação do projeto.

Ademais, a matéria legislativa é de relevante e inegável interesse público, tomando como norte a simples leitura da propositura, bem como, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados pelo autor em suas justificativas.

Desta forma, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 712/2001, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2002.

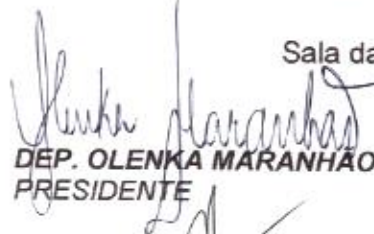

Dep. ZENÓBIO TOSCANO

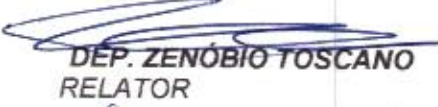
Relator

PARECER DA COMISSÃO

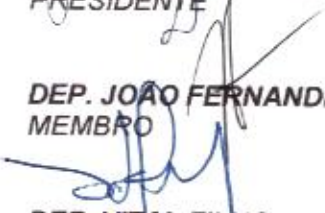
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Deputado Zenóbio Toscano, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 712/2001.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2002.


DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

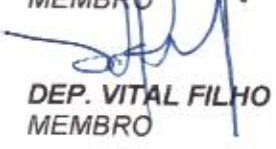

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO


DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/06/2002

APROVADO O ~~PROJETO~~ PARECER EM
Seção Especial

Em 20 de 06 de 2002


O SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº87/2002

João Pessoa, 20 de junho de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 712/01, de autoria do Deputado Vital Filho que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação à Secretaria da Segurança Pública para que as empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores possam operar no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRÁFO N° 84/02
PROJETO DE LEI N° 712/01

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação à Secretaria da Segurança Pública para que as empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores possam operar no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1° As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores ficam sujeitas à comunicação e registro na Secretaria de Segurança Pública, para que possam operar no Estado da Paraíba, conforme o inciso II, art. 14 da Lei Federal n° 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 2° Compete à Divisão de Polícia Administrativa da Secretaria de Segurança Pública, receber a comunicação e efetuar o registro das empresas especializadas em:

I – vigilância armada ou desarmada, bem como, transporte e guarda de valores que prestem serviços a instituições financeiras ou a outros estabelecimentos;

II – ministrar cursos de formação de vigilante.

§ 1° Da comunicação deverá constar cópia autenticada da autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça por intermédio de seu órgão competente.

§ 2° No ato da comunicação deverá ser juntada cópia autenticada de todo o processo de concessão da autorização de que trata o § 1° deste artigo.

Art. 3° Cabe à Divisão de Polícia Administrativa da Secretaria de Segurança Pública no exercício regular do Poder de Polícia, interditar preventivamente as empresas especificadas no artigo 2° desta lei, quando flagradas funcionando sem a observância da comunicação de que trata o inciso II, art. 14, da Lei Federal n° 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 1º A interdição será procedida através de auto circunstanciado e encaminhado com o relatório ao Departamento de Polícia Federal, objetivando apurar as infrações previstas na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 2º A Divisão de Polícia Administrativa poderá solicitar apoio às Superintendências Regionais de Polícia Civil com o objetivo de tornar mais eficiente a operacionalização desta lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2002.



GERVÁSIO MAIA
Presidente